



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 122-05.2016.6.21.0084

Procedência: TAPES - RS (84ª ZONA ELEITORAL – TAPES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE
CANDIDATURA – IRREGULARIDADES NA CONVENÇÃO MUNICIPAL -
DEFERIDO

Recorrente: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN DE TAPES

Recorrida: EVÂNIA MARIA SILVEIRA NUNES DE LIMA

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITA. ESCOLHA DO NOME DA CANDIDATA EM CONVENÇÃO. QUÓRUM SUFICIENTE.

Por certo, a requerente logrou êxito em demonstrar a presença de 8 membros do partido em convenção partidária, preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 27 do Estatuto, qual seja, deliberação com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto, uma vez que o partido é composto por 14 membros.

Parecer pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CARMEN LIA LOPEZ DE GUSMÃO – PRESIDENTE DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (fls. 153-161) em face da sentença (fl. 146) que julgou improcedente a ação de impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de EVANIA MARIA SILVEIRA NUNES DE LIMA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por entender satisfeitas as condições de elegibilidade.

Em suas razões recursais (fls. 153-161), a impugnante alega nulidade da sentença por falta de fundamentação. Requer a apreciação da questão de mérito pelo TRE-RS.

Com contrarrazões (fls. 164-180), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 187).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no mural eletrônico em 12/09/2016 (fl. 147), e o recurso foi interposto em 15/09/2016 (fl. 153), restando, portanto, observado o tríduo legal a que aludem os §§1º e 2º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

II.II. Mérito

A questão versa sobre a validade da indicação - em convenção - do nome da candidata EVÂNIA MARIA SILVEIRA NUNES DE LIMA para concorrer ao cargo de prefeita pela COLIGAÇÃO POR UMA FELIZ CIDADE no município de TAPES-RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo de primeiro grau deferiu o registro da candidatura, por entender satisfeitas as condições de elegibilidade, não havendo informação de causa de inelegibilidade. Além disso considerou justificada a regularidade do registro pelos documentos acostados às fls. 110/129, trazidos pela candidata impugnada, entendendo hábeis a afastar a impugnação apresentada pela Presidente do Partido Trabalhista Nacional – PTN, CARMEN LIA LOPEZ DE GUSMÃO.

Dessa forma, não merece acolhimento a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

No mérito, não merece reforma a sentença.

Inicialmente, cumpre sublinhar que, consoante o entendimento do TSE, a escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura. Segue o entendimento:

Eleições 2012. Registro de candidatura. Escolha em convenção.

1. A matéria atinente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos dos registros individuais de candidatura.

2. No pedido de registro individual, examina-se, tão somente, a aptidão do candidato, consistente na verificação do atendimento às condições de elegibilidade e de eventual ocorrência de causa de inelegibilidade.

3. Não cabe à Justiça Eleitoral examinar os critérios internos pelos quais os partidos e coligações escolhem os candidatos que irão disputar as eleições.

4. A escolha em convenção partidária constitui requisito indispensável ao deferimento do registro de candidatura.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, AgR-Respe 82196/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 10.05.13). (grifado)

No caso dos autos, diverge-se acerca da observância de quórum necessário para escolha do nome da requerente em convenção realizada em 30/07/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dispõe o art. 27 do ESTATUTO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (fl. 62):

Art. 27. As convenções se instalam com qualquer número de convencionais, e deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto.

No caso dos autos, a candidata impugnada trouxe certidão da Justiça Eleitoral (fl. 126) a fim de comprovar o número de integrantes do partido, totalizando 14 membros.

De outro lado, a impugnada juntou lista de presença da convenção municipal realizada no dia 30/07/2016, a qual foi firmada pelos seguintes membros do partido (fl. 127):

Genesio Ambos Moraes
Jean Pierri Ferreira Duarte
Luis Carlos Carvalho Dias
Marcia Vieira Moraes
Anauria Silveira Nunes
Evanize Nunes de Lima
Evânia Maria Silveira Nunes de Lima

Não obstante a assinatura de 7 membros do partido na referida lista de presença da convenção municipal, a impugnante juntou lista de presença à fl. 43, da qual verifica-se, ainda, a presença de MARA LUCIA KUCK, o que permite concluir pela suficiência do quórum estabelecido no estatuto do PTB para escolha de candidato em convenção, senão vejamos.

Por certo, a requerente logrou êxito em demonstrar a presença de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8 membros do partido em convenção partidária, preenchendo, portanto, o requisito previsto no art. 27 do Estatuto, qual seja, deliberação com a presença da maioria absoluta de seus membros com direito a voto, uma vez que o partido é composto por 14 membros.

Nesse ponto, cumpre transcrever os esclarecimentos prestados pela impugnada na defesa apresentada à fl. 121:

“Nesse ínterim, pertinente colocar que primeira lista de presença (vide anexa) possui a assinatura de ambos os membros acima mencionados (Evania e Marcia), embora ao final da convenção, quando da segunda lista de presença (vide folha 43), não conste a assinatura delas, mas se evidencia a presença das mesmas em tal ato solene. Ou seja, havia o quorum necessário para a deliberação (8 membros).”

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja deferido o registro de candidatura de Evânia Maria Silveira Nunes de Lima.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\rqk00q6i9arg58p5dj6p74192265443838847160930230152.odt